

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**JUVÊNCIO BORGES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Antonio de Faria Martos; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-899-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

**DIREITOS HUMANOS E DIREITO EM SAÚDE: UM DIÁLOGO SOB O  
PENSAMENTO DE HABERMAS E HANNAH ARENDT PARA A AGENDA 2030**  
**HUMAN RIGHTS AND HEALTH LAW: A DIALOGUE UNDER THE THOUGHT  
OF HABERMAS AND HANNAH ARENDT FOR THE 2030 AGENDA**

**Luciano Mamede De Freitas Junior <sup>1</sup>**  
**Alan Rodrigo Ribeiro De Castro <sup>2</sup>**  
**Filipe Cantanhede Aquino <sup>3</sup>**

**Resumo**

A implementação efetiva do direito à saúde exige que os Estados garantam políticas públicas adequadas, infraestrutura de saúde, profissionais qualificados, medicamentos essenciais e, crucialmente, a remoção de barreiras financeiras que possam impedir o acesso aos serviços de saúde. Os Direitos Humanos, o Direito à Saúde e a Agenda 2030 estão interligados em um contexto global, refletindo a busca por um desenvolvimento sustentável e equitativo. O presente trabalho aborda a perspectiva dos direitos humanos, direito à saúde e a Agenda 2030 à luz das teorias de Habermas e do pensamento de Arendt, tratando da discussão sobre a base teórica desses direitos com enfoque habermasiano e arendtiano, perpassando sobre o debate das diretrizes para a implantação da Agenda 2030 mediante a discussão. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada pelo método socio jurídico-crítico. Habermas destaca a importância da participação ativa dos cidadãos na formação de políticas de saúde, da justificção racional de princípios éticos e da criação de estruturas sociais que promovam a equidade e a inclusão. Critica a racionalidade instrumental que reduz as interações humanas a meros meios para fins, podendo ser relacionada ao desenvolvimento sustentável, um dos objetivos da Agenda 2030. Hannah Arendt sobre ação política, liberdade, responsabilidade coletiva e proteção contra a desumanização oferecem perspectivas interessantes para pensar sobre como os Direitos Humanos, incluindo o Direito à Saúde e da Agenda 2030, destacando a importância da participação ativa na esfera pública, da responsabilidade coletiva e da proteção da dignidade humana como elementos para a construção de sociedades justas e sustentáveis.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências da Saúde (UFMA). Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: luciano\_mamede@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: castro-97@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Sociologia (UPorto), Mestre em Comunicação e Semiótica (PUC-SP). Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: filipecaquino@gmail.com

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito em saúde, Agenda 2030, Desenvolvimento sustentável, Hannah arendt

**Abstract/Resumen/Résumé**

Effective implementation of the right to health requires States to ensure adequate public policies, health infrastructure, qualified professionals, essential medicines and, crucially, the removal of financial barriers that may impede access to health services. Human Rights, the Right to Health and the 2030 Agenda are interconnected in a global context, reflecting the search for sustainable and equitable development. This work addresses the perspective of human rights, the right to health and the 2030 Agenda in the light of Habermas' theories and Arendt's thinking, discussing the theoretical basis of these rights with a Habermasian and Arendtian focus, going over the debate on the guidelines for the implementation of the 2030 Agenda through discussion. This is a bibliographical research carried out using the socio-legal-critical method. Habermas highlights the importance of citizens' active participation in the formation of health policies, the rational justification of ethical principles and the creation of social structures that promote equity and inclusion. It criticizes the instrumental rationality that reduces human interactions to mere means to ends, and can be related to sustainable development, one of the objectives of the 2030 Agenda. Hannah Arendt on political action, freedom, collective responsibility and protection against dehumanization offer interesting perspectives to think about such as Human Rights, including the Right to Health and the 2030 Agenda, highlighting the importance of active participation in the public sphere, collective responsibility and the protection of human dignity as elements for building fair and sustainable societies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Health law, 2030 agenda, Sustainable development, Hannah arendt

## 1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são um conjunto de princípios e normas fundamentais que visam proteger e garantir a dignidade e liberdade de todos os seres humanos, sendo inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, nacionalidade, sexo, religião, orientação sexual, status social, entre outros.

Tem como ideia central assegurar que cada indivíduo seja tratado com justiça, igualdade e respeito, promovendo a paz e a harmonia em sociedade, estando consagrados em diversos documentos e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Os direitos civis e políticos garantem a liberdade individual e a participação na vida política, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais visam assegurar condições de vida dignas para todos. A interdependência e indivisibilidade dessas categorias ressaltam a importância de uma abordagem abrangente na promoção e proteção dos Direitos Humanos.

No entanto, mesmo com a existência desses princípios universais, muitos desafios persistem. Violência, discriminação, desigualdade social e econômica, repressão política e outros problemas ainda ameaçam a realização plena dos Direitos Humanos em diversas partes do mundo. A responsabilidade de proteger e promover esses direitos é compartilhada por governos, organizações internacionais, sociedade civil e indivíduos.

Além disso, questões contemporâneas, como a privacidade na era digital, as mudanças climáticas, os desafios migratórios e a inteligência artificial, apresentam novos desafios à proteção dos Direitos Humanos, exigindo uma adaptação constante dos princípios e instrumentos existentes.

O direito à saúde é um dos fundamentais Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente. Ele está consagrado em vários documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12), bem como em muitas constituições nacionais. Implica que todas as pessoas têm o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Isso inclui o acesso a serviços de saúde, medicamentos, prevenção e tratamento de doenças, saneamento básico, nutrição adequada, água potável e condições de vida saudáveis.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Essa visão abrangente destaca a importância não apenas da cura de doenças, mas também da promoção

de estilos de vida saudáveis, da prevenção de enfermidades e do acesso equitativo aos serviços de saúde.

É importante observar que o direito à saúde não é apenas uma responsabilidade dos governos, mas também exige a cooperação internacional para lidar com questões globais de saúde. Epidemias, pandemias e desafios de saúde transfronteiriços destacam a necessidade de cooperação entre países para garantir a saúde global.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado a outros direitos humanos, como o direito à vida, à dignidade, à não discriminação e à igualdade. A desigualdade no acesso aos serviços de saúde pode resultar em disparidades significativas entre diferentes grupos sociais, econômicos e geográficos.

A implementação efetiva do direito à saúde exige que os Estados garantam políticas públicas adequadas, infraestrutura de saúde, profissionais qualificados, medicamentos essenciais e, crucialmente, a remoção de barreiras financeiras que possam impedir o acesso aos serviços de saúde.

O pensamento de Jürgen Habermas abrange diversas áreas, incluindo a teoria da ação comunicativa, a ética discursiva e a teoria democrática. No contexto dos Direitos Humanos e do Direito à Saúde, algumas ideias de Habermas podem ser relevantes, tais como, a ética discursiva que destaca a importância do diálogo e da comunicação na formação de normas éticas, direcionando para que o reconhecimento e a proteção dos Direitos Humanos, incluindo o Direito à Saúde, devam estar fundamentados em princípios que possam ser justificados racionalmente através do discurso ético.

Neste diapasão, Habermas a partir da democracia deliberativa como um modelo no qual os cidadãos participam ativamente na formação das políticas públicas por meio do diálogo racional, projeta, segundo essa perspectiva, a garantia do Direito à Saúde, envolvendo a inclusão dos cidadãos nos processos de tomada de decisão relacionados à saúde, garantindo que as políticas reflitam as necessidades e preocupações da comunidade.

A teoria de Habermas incentiva a criação de uma sociedade inclusiva na qual todos os membros possam participar plenamente nos processos políticos e sociais. Isso se alinha com a ideia de que o Direito à Saúde deve ser assegurado a todos, sem discriminação, promovendo a saúde como um componente essencial da qualidade de vida para toda a sociedade.

Hannah Arendt, filósofa política e teórica social do século XX, é conhecida por suas contribuições à compreensão da política, do totalitarismo e da condição humana. Apesar

de não ter tratado especificamente dos Direitos Humanos ou do Direito à Saúde em suas obras, alguns aspectos de seu pensamento podem ser relevantes para essas questões.

Um destes aspectos é o destaque à importância da ação política como um meio de os indivíduos se revelarem e alcançarem a plenitude da condição humana. No contexto dos Direitos Humanos, especialmente o Direito à Saúde, essa ênfase na participação política pode ser interpretada como a necessidade de os indivíduos serem ativos na defesa de seus próprios direitos, incluindo o direito a condições de saúde adequadas.

Arendt distingue entre a esfera pública, onde ocorre a ação política e a interação entre os cidadãos, e a esfera privada, que abrange as questões pessoais e familiares. O acesso à saúde pode ser visto como uma questão que transita entre essas esferas, uma vez que afeta tanto o indivíduo quanto a comunidade. Garantir o Direito à Saúde implica, portanto, considerar tanto as necessidades individuais quanto as demandas coletivas.

A importância dos direitos como condição para a liberdade política é argumento de Arendt que define que a liberdade é alcançada através da participação ativa na vida política e que os direitos fundamentais são pré-requisitos para essa participação. O Direito à Saúde, nesse sentido, é visto como essencial para garantir que os indivíduos tenham a capacidade física e mental necessária para participar plenamente na esfera política.

A Agenda 2030 é um plano de ação adotado por 193 países-membros das Nações Unidas em setembro de 2015. Ela é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam abordar uma série de desafios, desde a erradicação da pobreza até a promoção da paz e justiça.

Os Direitos Humanos, o Direito à Saúde e a Agenda 2030 estão interligados em um contexto global, refletindo a busca por um desenvolvimento sustentável e equitativo.

O terceiro ODS da Agenda 2030 é dedicado à "Saúde e Bem-Estar", onde busca garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades. Dentro desse objetivo, o Direito à Saúde desempenha um papel crucial, enfocando não apenas a ausência de doenças, mas também a promoção de uma saúde física e mental abrangente.

Os ODS não são isolados, mas interconectados. O Direito à Saúde está relacionado a vários outros objetivos, como o combate à pobreza (ODS 1), à fome (ODS 2), à igualdade de gênero (ODS 5) e à redução das desigualdades (ODS 10). A promoção da saúde está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento sustentável e à melhoria das condições de vida.

A Agenda 2030 adota uma abordagem holística da saúde, reconhecendo que fatores sociais, econômicos e ambientais desempenham um papel significativo na

determinação da saúde de uma comunidade. Isso implica a necessidade de políticas integradas que abordem não apenas a prestação de serviços de saúde, mas também questões como educação, emprego, saneamento e meio ambiente. Estabelece um mecanismo de monitoramento para avaliar o progresso em relação aos ODS. Isso ajuda a responsabilizar os países e as partes interessadas por seus compromissos. No contexto do Direito à Saúde, o monitoramento eficaz implica avaliar não apenas a disponibilidade de serviços de saúde, mas também a qualidade e a equidade em sua distribuição.

O presente trabalho aborda a perspectiva dos direitos humanos, direito à saúde e a Agenda 2030 à luz das teorias de Habermas e do pensamento de Arendt, tratando da discussão sobre a base teórica desses direitos com enfoque habermasiano e arendtiano, perpassando sobre o debate das diretrizes para a implantação da Agenda 2030 mediante a discussão.

O raciocínio aqui desenvolvido é permeado pelo método sociojurídico-crítico (FONSECA, 2009), de caráter proeminentemente compreensivo, pela via exclusiva de informações levantadas através da técnica de pesquisa de cunho bibliográfico, dispostas através do método descritivo, objetivando, assim, a construção de um conhecimento científico consistente, sempre sob um viés crítico (MARQUES NETO, 2001).

Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, por método descritivo exploratório, visando a um aprofundamento teórico para a efetivação do esclarecimento dos motivos da análise.

A análise bibliográfica e documental utilizou etapas metodológicas propostas pelo Preferred Report Items for Systematics Reviews and Meta Analyses- PRISMA. Como estratégia de busca e fontes de informação, foram localizados os descritores nas plataformas DECs e Mesh. No DECs e selecionados os seguintes descritores: “direitos humanos e direito à saúde”, “Agenda 2030 e direitos humanos”, “Agenda 2030 e direito à saúde” “Habermas e direitos humanos”, “Habermas e Agenda 2030”, “Habermas e direito à saúde”, “Hannah Arendt e direitos humanos”, “Hannah Arendt e Agenda 2030” e “Hannah Arendt e direito à saúde”.

## **2. DIREITOS HUMANOS, DIREITO EM SAÚDE E A AGENDA 2030**

A partir da segunda metade do século XX esta noção de direitos humanos foi sendo ampliada, reconhecendo-se, além dos direitos civis e políticos, um rol de direitos sociais, econômicos e culturais, como complementares e necessários para a efetivação dos primeiros (LAFER, 1998; PATARRA et al, 2004 ).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou todos os princípios, normas e mecanismos contemporâneos de efetivação dos direitos humanos, e tem se utilizado esta perspectiva para pautar as discussões sobre a atuação governamental, político-partidária e das organizações e grupos sociais (PATARRA et al, 2004; VENTURA et al, 2003, PIOVESAN, 1997).

Para a garantia e diálogo jurídico no âmbito dos direitos humanos, além do fortalecimento dos sistemas nacionais de justiça, é constituído um sistema internacional de justiça com Comissões, Comitês e Cortes Internacionais e Regionais de Direitos Humanos para o monitoramento do cumprimento desses direitos pelos países, admitindo-se denúncias de cidadãos e organizações contra os Estados-nacionais.

A partir dos anos 90, com o ciclo de Conferência das Nações Unidas, há um esforço de se estabelecer metas para a efetivação desses direitos, e um expressivo fortalecimento das Cortes Internacionais, firmando-se protocolos adicionais nos quais os países signatários reconhecem o poder judicial dessas instâncias, aceitando acatar as decisões dessas Cortes sobre possíveis denúncias de descumprimento das leis internacionais de direitos humanos.

O direito à saúde é reconhecido formalmente como um direito humano voltado à preservação da vida e dignidade humana. Pode-se dizer que, nesse aspecto, há absoluta concordância entre o direito vigente, nas leis internacionais e nacionais, e a moralidade comum. Por isso, crê-se que o respeito e a proteção ao direito à vida e à saúde sejam obrigações morais e legais simples de serem cumpridas.

Todavia, ao contrário, é complicado o consenso geral quanto aos direitos humanos, pois induz a crer que tenham um valor absoluto (BOBBIO, 1992) que, de fato, não tem. A expressão tão genérica, abrangente e heterogênea desses direitos permite uma relativização que traz dificuldades no momento de sua realização, de diversas ordens: filosóficas, políticas, jurídicas, sociais, econômicas, culturais e técnico-científicas.

Além disso, é importante lembrar que a efetivação do direito à saúde está intimamente dependente com a realização de outros direitos humanos, que abrangem outras dimensões da vida humana.

A ideia de direito à saúde aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu art. 25 quando afirma que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos...”.

Posteriormente, no ano de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reafirma a ideia, e dispõe em seu art. 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental, trazendo indicações mais precisas sobre as medidas a serem adotadas para assegurar o direito à saúde, como “a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças” e a “criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade”.

Previsto como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e na Declaração de Viena de 1993, no Brasil o direito de acesso à saúde tem status de direito fundamental e social e integra o rol de deveres do Estado, conforme previsão nos artigos 6º, 194 e 196 da Constituição Federal de 1988.

Os Direitos Humanos têm a sua posição jurídica reconhecendo o ser humano como tal, e a sua vinculação não depende da Constituição, possuindo uma relação internacional, já os Direitos Fundamentais são os direitos positivados na Constituição de determinado Estado (SARLET, 2004).

Mesmo não havendo um conceito fechado determinante dos direitos humanos e fundamentais, ou ainda um fundamento consensual destes, nota-se que todos convergem distintamente à idéia da dignidade da pessoa humana. E tal percepção tem caráter essencial na perspectiva emancipatória dos mecanismos da instancia jurídica, uma vez que não são, em si mesmos, fins que se fecham e sim possibilidades que se abrem para a concretização de direitos, centrados na igualdade, liberdade, na justiça e no pluralismo (FACHIN, 2007).

O desenvolvimento em si compõe o rol dos direitos humanos; em sua 3ª dimensão (HOFFMAN, 2014), qual seja a dos direitos de titularidade coletiva, que surgem no plano internacional após a 2ª Guerra Mundial. São direitos de solidariedade, demandam ações coletivas para sua execução, sendo o direito ao desenvolvimento multifacetado.

Surgido com ênfase na dimensão econômica (quando se denomina direito do desenvolvimento) (NUSSBAUM, 1997), o direito ao desenvolvimento engloba todos os aspectos necessários para sua efetivação, sendo um direito em si, mas também um direito instrumental. Em sua face como direito em si, como mencionado, trata-se de um direito humano de 3ª dimensão, consagrado por exemplo na Declaração ao Direito ao Desenvolvimento, e como conceito basilar e meta das Conferências que adotaram as Agenda 21 e Agenda 2030.

A Organização das Nações Unidas (ONU) deliberou a Agenda 2030, uma declaração que traduz o compromisso assumido pelos 193 Estados-membros, em 2015, para o alcance de um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se desdobram em 169 metas, visando à promoção da prosperidade e do bem-estar das populações de forma sustentável em todo o mundo (ONU, 2020).

A Resolução tem respaldo em propósitos e princípios consagrados na Carta de fundação das Nações Unidas (1945), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (1992), na Declaração do Milênio (2000), na Declaração final da Conferência Rio+20 (2012), entre outros tratados e acordos internacionais. O contexto da Rio+20 e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015) serviram de base para a formulação da nova Agenda para os anos seguintes, considerada mais participativa e envolvendo dezenas de países e diversos setores das sociedades. A Agenda 2030 parte de um diagnóstico abrangente e incisivo dos desafios para a humanidade neste início do século XXI, concluindo que a sobrevivência de muitas sociedades e dos sistemas biológicos do planeta, está em risco (MACHADO et al., 2018).

A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (ONU,2020).

Apresenta-se como programa de ação humanista por parte da Organização das Nações Unidas, de desenvolvimento sustentável, inclusivo e emancipador, com objetivo geral representado pela conquista da dignidade universal da pessoa humana e do planeta, presumindo a prosperidade como um de seus princípios, tendo em vista que os chefes de Estado e governo e altos representantes dos países do mundo estão “determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza” (COLGLAZIER, 2015).

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, de 2011, formularam da forma mais legítima no plano internacional as responsabilidades das empresas no que tange aos direitos humanos e estabeleceram que as empresas devem respeitar a totalidade dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, o direito à saúde e o direito a um ambiente saudável. Antes do evento, grupos de trabalho estudaram o impacto das atividades da Monsanto nas seguintes seis áreas: direito a um ambiente saudável; direito à saúde; direito

à alimentação; liberdade de expressão; liberdade de investigação acadêmica e crime de ecocídio (JUBILUT, 2020).

Reconhecer a democracia é reconhecer o ordenamento jurídico como um sistema em sua completude, o que não retira a necessidade de normas de Direitos Fundamentais direcionadas não serem confundidas com as demais normas do ordenamento e, ainda, voltadas ao entendimento de que os limites dos Direitos Fundamentais são assim caracterizados quando possível diferenciar o tipo de norma que atribuem e garantem, podendo ser do tipo regras ou do tipo princípios (BRANDÃO, 2020).

Há muito por fazer, mas é inegável que ações, programas e projetos tem sido executados visando diminuir os níveis de vulnerabilidade social. Por outro lado, da perspectiva de adoção de mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos, ainda há resistência, como não ratificação do protocolo adicional de inspeção e de visitas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não resposta formal a todas as questões do exame periódico da ONU, uma reforma agrária tardia, não aceitação da plena jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CHAI, 2004).

### **3. O ENFOQUE HABERMASIANO SOBRE O DIREITOS HUMANOS E DIREITO EM SAÚDE**

Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão nascido em 18 de junho de 1929, cientificamente, economicamente e juridicamente contribuiu para a teoria crítica abordando, principalmente, a teoria da ação comunicativa e à ética do discurso, desenvolvendo uma abordagem teórica que visa entender a natureza da comunicação humana e seu papel na formação da sociedade, afirmando que a comunicação é essencial para a criação de consenso e para a construção de uma sociedade justa.

Defensor da tese de que a esfera pública é um espaço onde os cidadãos podem se envolver em discussões racionais e democráticas sobre questões políticas, não sendo apenas um sistema de tomada de decisões, mas também um processo comunicativo no qual os cidadãos podem participar ativamente, onde o âmbito público pode ser caracterizado como uma estrutura comunicacional, alimentado pelas ações comunicativas realizadas na sociedade civil.

Essas ações discursivas nem sempre geram apenas consenso, mas também o conflito, por isso as vezes é também chamada de arena pública. As tensões são geradas pelas cargas trazidas do mundo da vida. Talvez o ponto mais importante sobre o âmbito público é

que ele é mediador entre a esfera privada e o sistema político, ou seja, uma força vinda da esfera pública que pode influenciar as decisões políticas institucionalizadas (MULLER NETO; ARTMANN, 2012).

Habermas (2011) discorre que a sociedade civil deve participar dos espaços organizados e argumentar sobre sua pauta a fim de criar uma opinião pública, participando diretamente das demandas sociais e políticas. Desta forma, podemos destacar a importância de fundamentar normas éticas no diálogo racional, promover a universalidade dos direitos, enfatizar a participação democrática na formulação de políticas e buscar o desenvolvimento sustentável com uma abordagem ética e não meramente instrumental.

A busca de Habermas por justiça social, embora não tenha sido abordada especificamente no contexto da saúde, pode ser relacionada ao Direito à Saúde. A ideia de criar estruturas sociais mais justas e equitativas pode ser estendida ao acesso universal a serviços de saúde, garantindo que a saúde seja distribuída de maneira justa na sociedade.

A ênfase de Habermas na participação ativa e na deliberação na esfera pública pode ser relacionada à formulação de políticas de saúde, promovendo o Direito à Saúde através da inclusão dos cidadãos nos processos decisórios relacionados à saúde, garantindo que suas preocupações sejam consideradas e que as políticas reflitam um consenso racional (HABERMAS, 2004).

O direito à saúde, como um direito de cidadania, assume caráter de estratégia política, que se baseia numa abordagem afirmativa dos problemas demandados pela população, com participação da sociedade civil. Os efeitos dessa abordagem têm sido o surgimento de respostas governamentais caracterizadas por práticas que associam o exercício da democracia à participação política em diferentes espaços públicos, estatais ou não, a institucionalização do controle social na fiscalização das ações do Estado e a garantia de acesso a bens e serviços de saúde (PINHEIRO, 2007).

Nesse sentido, Jurgen Habermas afirma que o ordenamento jurídico deve garantir que os direitos de uma pessoa sejam reconhecidos pelos demais, esse reconhecimento deve apoiar-se em leis legitimadas que garantam liberdades iguais a todos no Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 2011).

A abordagem de Habermas alinhada à Agenda 2030, destaca a importância da participação e colaboração globais na busca por objetivos comuns para promover o desenvolvimento sustentável, erradicar a pobreza e garantir a saúde e bem-estar para todos, pode ser vista como um projeto global que busca a participação ativa de diversos atores.

A comunidade cívica debatida na teoria da esfera pública de Habermas (2014), a qual, sob a perspectiva antropológica, corresponde ao espaço social de representação pública, onde as escolhas coletivas decorrem de uma ampla discussão pautada na argumentação racional de caráter público, aplicando-se de forma espelhada às diretrizes coadunadas ao Direito em Saúde da Agenda 2030.

“Ao menos, deve ser possível cumprir normas jurídicas não porque obrigam, mas porque são legítimas” (HABERMAS, 2003). Neste diapasão, a procedimentalização dos direitos humanos necessita de um ambiente cooperativo para pautas importantes como a efetivação dos direitos humanos, principalmente em momentos de aguda crise como a atual.

#### **4. OS DIREITOS HUMANOS E DIREITO EM SAÚDE SOB O OLHAR DE HANNAH ARENDT**

Hannah Arendt, uma filósofa política do século XX, abordou os direitos humanos em vários de seus escritos. Ela era conhecida por sua análise profunda sobre política, poder e liberdade. Reconhece a importância dos direitos humanos como uma garantia fundamental para proteger a dignidade e a liberdade dos indivíduos, especialmente em face da opressão e do totalitarismo.

Arendt argumenta que os direitos humanos baseados na ideia de uma natureza humana universal podem ser problemáticos, pois tendiam a ignorar as diferenças entre os indivíduos e as culturas, enfatizando a importância da pluralidade e da diversidade humana.

Trata de forma aprofundada do fato de que os direitos humanos muitas vezes eram tratados como abstrações legais, desvinculados das realidades políticas e sociais, acreditando que os direitos só poderiam ser verdadeiramente garantidos em comunidades políticas vibrantes, onde os cidadãos tivessem a capacidade de participar ativamente na tomada de decisões que afetam suas vidas.

Enquanto reconhecia a importância dos direitos humanos como uma salvaguarda contra a tirania e a injustiça, Hannah Arendt também instigou reflexões críticas sobre a concepção e a implementação desses direitos, destacando a necessidade de uma abordagem mais contextualizada e politicamente engajada.

Quando os Direitos do Homem foram proclamados pela primeira vez, foram considerados independentes da história e dos privilégios concedidos pela história a certas camadas da sociedade. Essa nova independência constituía a recém-descoberta dignidade do homem (ARENDR,1998).

Das diversas conceituações de direitos humanos existentes convém, nesse momento, apresentar aquela construída por Arendt, para quem os direitos humanos não são um dado, ao contrário são resultado de um processo de construção e reconstrução, uma invenção humana (ARENDR,2009).

Os pressupostos arendtianos orientam a reflexão sobre o sujeito e seus contextos de saúde, políticos, civis, sociais, culturais, econômicos e ambientais; essa consciência fundamenta o respeito à integridade do homem como ser singular, em sua própria história, e plural ao conviver com os outros.

Ao discursar sobre o totalitarismo, Arendt descreveu a vida nua e a desproteção daqueles que ladeiam a sociedade, e foi na educação que a filósofa refutou a alienação dos sujeitos e, assim, deu voz àqueles em estado de vulnerabilidade, oportunizando transformações (ARENDR,1998).

O desenvolvimento dos direitos humanos foi marcado por marchas e contramarchas, conhecendo a influência dos interesses políticos, econômicos e sociais na sua formação. Os direitos de primeira geração, direitos de cunho individualista, proclamados nas revoluções francesa e americana, visavam tutelar o indivíduo contra os abusos do próprio Estado, cujo poder crescia ameaçando a dissolução do indivíduo num todo coletivo.

Os direitos de segunda geração, direitos econômicos, sociais e culturais, concebidos como créditos dos indivíduos em relação à sociedade, ganharam destaque com o Estado do Bem Estar Social e deveriam ser saldados pelo Estado, por meio do desenvolvimento de programas governamentais. O direito à saúde é sem dúvida, um direito de segunda geração em destaque nesse universo, conhecendo amplo debate sobre sua asserção jurídica, social, econômica e política (LAFER, 1997).

Arendt argumenta sobre a importância da esfera pública como um espaço de interação política, onde os cidadãos se envolvem em discussões e ações que moldam a política da comunidade. Essa ênfase na participação pode ser vista como um princípio subjacente aos Direitos Humanos e ao Direito à Saúde, pois ambos dependem da capacidade das pessoas de participar efetivamente na sociedade.

Enfatiza ainda a importância da dignidade humana e da proteção da vida como valores fundamentais. Esses valores estão intrinsecamente ligados aos Direitos Humanos e ao Direito à Saúde, que buscam garantir condições que respeitem a dignidade de todos e protejam a vida através do acesso à saúde.

Absorve a preocupação com a desumanização em situações de opressão pode ser relacionada à importância do Direito à Saúde, onde garantir o acesso universal a cuidados de

saúde não apenas evita a desumanização decorrente da negligência, mas também promove a saúde como um componente essencial para preservar a dignidade humana.

A relação direta entre Hannah Arendt e o direito à saúde não é uma área de estudo amplamente reconhecida em sua obra. Arendt era principalmente conhecida por suas reflexões sobre política, liberdade, poder, totalitarismo, entre outros temas. No entanto, é possível encontrar algumas conexões entre o pensamento de Arendt e questões relacionadas à saúde e ao bem-estar humano.

Arendt estava preocupada com a condição humana e a dignidade dos indivíduos. Embora ela não tenha abordado diretamente o direito à saúde, poderíamos inferir que ela veria a saúde como um aspecto essencial da vida humana digna.

Além disso, enfatizava a importância da participação política ativa na vida pública. Ela poderia argumentar que o acesso à saúde é crucial para permitir que os indivíduos participem plenamente na vida política e social de suas comunidades.

Numa abordagem à luz do totalitarismo, exhibe preocupação com os perigos do totalitarismo e da opressão política. Ela poderia reconhecer o acesso à saúde como uma salvaguarda importante contra a exploração e a tirania, já que a falta de cuidados médicos adequados pode deixar as pessoas vulneráveis à manipulação e ao controle por parte de regimes autoritários.

Um exemplo do pensamento arendtiano aplicado à saúde é a concessão dos medicamentos que não deve se pautar por uma abordagem individual dos problemas sociais, mas pela busca de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, analisando-se os custos e benefícios, desde o prisma das políticas públicas. Aí se pode estabelecer mais uma reflexão a partir do pensamento de Hannah Arendt (2009), quando trata da dicotomia público e privado.

Sob ao pensamento de Hannah Arendt, percebe-se que o direito à saúde está sendo construído por meio das políticas públicas de implementação de tratamentos e de medicamentos ditos essenciais, constituindo-se o Poder Judiciário em um instrumento de realização dos direitos dos cidadãos, desde que se apliquem critérios adequados com os preceitos da Constituição, deixando-se o casuísmo e o subjetivismo nessa seara.

Outro importante aspecto a ser considerado quando da implementação das políticas públicas dos direitos sociais que devem atentar aos dispositivos orçamentários. Os últimos 20 anos de constitucionalismo democrático brasileiro demonstram essa busca de efetividade dos direitos fundamentais sociais (LIMBERGER, 2009).

Jürgen Habermas atribui um papel central à linguagem no processo de formação de opinião e da vontade dos cidadãos. Tal teoria se desenvolve no interior de um Estado Democrático de Direito que pressupõe a existência de um espaço público não restrito ao âmbito estatal, de uma comunidade de homens livres e iguais capazes de criar as leis que os regem e onde os próprios envolvidos têm de entrar em acordo, prevalecendo a força do melhor argumento. Nesse mesmo sentido, Hannah Arendt afirma que a esfera política resulta diretamente da ação em conjunto, da participação de palavras e atos. Segundo entendimento arendtiano, o poder soberano passaria a existir entre os homens, ou seja, no agir conjunto, sendo ele que mantém a esfera pública (ARENDR, 2009).

Instituições sólidas e justas, que garantam direitos e não discriminem seus nacionais e não nacionais – sob nenhum aspecto - são pilares fundamentais na construção de um panorama diferenciado, isto é, um novo paradigma que reduza desigualdades e promova o trabalho decente aliado ao crescimento econômico. Torna-se muito evidente, após esse breve estudo, uma frase que se amolda à urgência da agenda internacional, qual seja. “o direito a ter direitos” (ARENDR, 1989) como mote a ser alcançado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Direitos Humanos são fundamentais para o desenvolvimento de sociedades justas e inclusivas, sendo que a promoção e a proteção desses direitos requerem o compromisso contínuo de indivíduos e instituições em todo o mundo, buscando assegurar que cada pessoa tenha sua dignidade respeitada e seus direitos fundamentais garantidos.

A defesa do direito à saúde deve sempre ser uma prioridade para a comunidade internacional na busca por sociedades mais justas e saudáveis, mesmo que, apesar dos avanços, muitas comunidades em todo o mundo ainda enfrentem obstáculos no acesso à saúde, seja devido a condições socioeconômicas, conflitos, falta de infraestrutura ou outras causas.

No contexto dos Direitos Humanos e do Direito à Saúde, ao aplicar as ideias de Habermas, destaca-se a importância da participação ativa dos cidadãos na formação de políticas de saúde, da justificação racional de princípios éticos e da criação de estruturas sociais que promovam a equidade e a inclusão. Essa abordagem centrada no diálogo e na deliberação busca construir sociedades mais justas e respeitar os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo o direito a um padrão adequado de saúde.

Habermas critica a racionalidade instrumental que reduz as interações humanas a meros meios para fins. Essa crítica pode ser relacionada ao desenvolvimento sustentável, um dos objetivos da Agenda 2030. A ideia de que o desenvolvimento deve ser orientado não apenas por interesses instrumentais, mas também por considerações éticas, ressoa com a visão de Habermas.

Destaca ainda a importância da universalidade na aplicação dos princípios éticos, implicando que esses direitos devem ser aplicados de forma igual a todos os indivíduos, independentemente de suas características pessoais e que a busca pela justiça social, em parte, envolve garantir que o acesso à saúde seja equitativo e não discriminatório.

Embora Hannah Arendt não tenha tratado explicitamente do Direito à Saúde, seus conceitos de ação política, liberdade, responsabilidade coletiva e proteção contra a desumanização oferecem perspectivas interessantes para pensar sobre como os Direitos Humanos, incluindo o Direito à Saúde, estão intrinsecamente ligados à participação ativa na esfera pública e à promoção da dignidade humana.

Ao relacionar Hannah Arendt aos temas dos Direitos Humanos, do Direito à Saúde e da Agenda 2030, podemos destacar a importância da participação ativa na esfera pública, da responsabilidade coletiva e da proteção da dignidade humana como elementos essenciais para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

Sobre a Agenda 2030, suas ideias sobre a condição humana, política e a natureza da ação podem ser relacionadas a essas questões contemporâneas de maneiras significativas. Arendt explora a condição humana, destacando a importância da ação e da participação na esfera pública para a realização plena do ser humano.

Embora ela não tenha discutido explicitamente os Direitos Humanos, sua ênfase na importância da participação ativa pode ser relacionada à ideia de que os direitos fundamentais são essenciais para permitir a plena participação na vida política e social.

O reconhecimento dos Direitos Humanos e do Direito à Saúde pode ser interpretado como uma extensão dessa ideia, buscando garantir que as pessoas tenham as condições necessárias para agir e encontrar significado em suas vidas, sem a interferência de violações arbitrárias ou falta de acesso à saúde.

A Agenda 2030 enfatiza a importância de "não deixar ninguém para trás". Isso está alinhado com a ideia central dos Direitos Humanos, onde todos têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo a saúde. A promoção do Direito à Saúde dentro dessa estrutura implica abordar as disparidades de acesso aos serviços de saúde entre diferentes grupos e regiões.

Um dos princípios-chave da Agenda 2030 é a parceria global para o desenvolvimento. Isso envolve a colaboração entre governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais na busca dos objetivos. No contexto do Direito à Saúde, isso significa a necessidade de cooperação global para garantir que recursos e conhecimentos sejam compartilhados para enfrentar desafios de saúde globais. Esses aspectos são corroborados pelas teorias habermasianas e a doutrina de Arendt.

Em suma, a Agenda 2030 oferece um quadro global que integra o Direito à Saúde em uma visão mais ampla de desenvolvimento sustentável. A busca pela realização dos Direitos Humanos, incluindo o Direito à Saúde, é uma parte essencial desse compromisso global para criar um mundo mais justo, equitativo e saudável até o ano de 2030.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. As perplexidades dos Direitos do Homem. In:\_\_\_\_\_.**Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.324-336.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. A tutela jurídica dos direitos humanos no Brasil: anotações no cenário da constituição federal de 1988. **Julgar**, 2014.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**.1979.

COLGLAZIER, William. Sustainable development agenda: 2030. **Science**, v. 349, n. 6252, p. 1048-1050, 2015.

FACHIN, Melina Girardi. Direitos Humanos e Fundamentais-Do Discurso Teórico à Prática Efetiva. **Porto Alegre, Nuria Fabris**, 2007.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HABERMAS, Jürgen et al. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. Barcelona: Gustavo Gili, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 39-53, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, RJ. 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Cátedra, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. vI 2. ed. **Tempo Brasileiro**, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Cap. VII: Política Deliberativa – Um conceito procedimental de democracia. In HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 9-56.

HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. **Theory, Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Editora Unesp, 2022.

HOFFMANN, Rebecca Rafart de Seras. Pobreza extrema: da incompatibilidade com a proteção internacional do direitos humanos às propostas de superação.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030. **Boa Vista-RR. Editora: UFRR**, 2020.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos avançados**, v. 11, p. 55-65, 1997.

LIMBERGER, Têmis. Direito à saúde e políticas públicas: a necessidade de critérios judiciais, a partir dos preceitos constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 179-199, 2009.

MACHADO, Cristiani Vieira; CONILL, Eleonor Minho; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. International context and national policies: challenges facing social protection and health systems in a changing world. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 2078-2078, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro, 2001.

NUSSBAUM, Martha C. Capabilities and human rights. **Fordham L. Rev.**, v. 66, p. 273, 1997.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: ONU; 2015 [cited 2020 21]. Available from: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

PATARRA, Neide Lopes; SILVA, Angélica de Faria; GUEDES, Moema de Castro. Direitos Humanos: ideias, conceitos e indicadores. **Bahia Análises & Dados**, v. 14, n. 1, p. 249-255, 2004.

PINHEIRO, Roseni. Apresentação-democracia e saúde: sociedade civil, cidadania e cultura política. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 14, p. 11-14, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, 2004.

VENTURA, Miriam. Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. In: **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito**. 2012. p. 118-118.